

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2020

Apensado: PL nº 3.922/2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Autora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

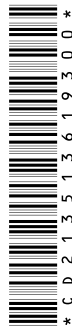
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas quatro Emendas de Plenário, relatadas a seguir.

A Emenda nº 1, do Deputado Enio Verri, busca suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei nº 130, de 2020, o qual determina que as empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação em redes sociais deverão, após notificação da autoridade competente, retirar imediatamente o conteúdo de suas plataformas e adotar medidas para impedir novas divulgações.

A Emenda nº 2, do Deputado Ricardo Barros, busca alterar dispositivos incluídos no art. 4º do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, para estender a penalidade de suspensão de dirigir para quem seja “**seja participante dos vídeos como condutor ou passageiro**”, cujo conteúdo dissemine imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima. A Emenda ainda estabelece a cassação do documento de habilitação em caso de reincidência no período de dois anos, e não de doze meses, conforme consta no Substitutivo.



Por fim, a Emenda nº 2 inclui tais infrações como circunstâncias agravantes dos crimes de trânsito, devendo as penas serem aumentadas de um terço à metade, caso o condutor do veículo tenha participado como motorista, passageiro ou divulgador das condutas infracionais descritas.

A Emenda nº 3, do Deputado Paulo Ganime, tenciona alterar o art. 77-F, incluído na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo art. 4º do Substitutivo, de modo a alterar, no § 1º, a expressão “**responsável pela divulgação**” pela expressão “**responsável por publicar**”, de forma a afastar dúvidas na interpretação da norma.

Adicionalmente, a Emenda busca **suprimir** o § 2º, o qual estabelece às empresas responsáveis pelo canal de divulgação o prazo de vinte e quatro horas, contadas da notificação de autoridade, para a retirada de publicação de condutas de infração de trânsito em plataformas digitais, assim como a respectiva multa gravíssima multiplicada por cinquenta. Devido à supressão proposta do § 2º, outros dispositivos foram ajustados para retirar a remissão a ele.

Por fim, a Emenda nº 3 também altera o § 5º do art. 77-F, para estabelecer que qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos publicados às “**autoridades competentes**”, e não “às empresas envolvidas e aos órgãos e entidades competentes”.

A Emenda nº 4, do Deputado Bohn Gass, busca alterar o art. 3º do Substitutivo, para manter a obrigação dos **provedores de aplicações de internet**, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens contendo a prática de condutas infracionais de risco, de tornar indisponíveis as imagens correspondentes, no prazo assinalado. O texto do Substitutivo é mais amplo quanto aos obrigados: **empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais**.

A Emenda também retira do texto a obrigação de adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo, bem como a remissão às sanções previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei



nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Viação e Transportes somos pela aprovação das Emendas de Plenário nºs 01, 02 e 04, **na forma da Subemenda Substitutiva em anexo**, e pela rejeição da Emenda nº03.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Viação e Transportes.

Sala das Sessões, em 28 de Setembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL
Relator

2021-16159



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213513619300>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2020 E AO APENSADO, PL Nº 3.922/2020

Dispõe sobre a vedação da divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a divulgação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito, e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º É vedada a divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.

Art. 3º As empresas, plataformas tecnológicas ou canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens contendo a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado,



bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no *caput*, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e II do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“77-F. É vedada a divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável por publicar, divulgar ou disseminar as condutas mencionadas no *caput* será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 10 (dez).

§ 2º A empresa proprietária do canal de divulgação ou plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada no *caput* e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da notificação da autoridade judicial, será punida com multa de natureza gravíssima multiplicada por 50 (cinquenta).

§ 3º A retirada da postagem pela empresa de que trata o § 2º será comunicada à pessoa física ou jurídica de que trata o §1º por notificação que:

- I – poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;
- II – ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo; e



III – conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação.

§ 4º No caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, nas condutas previstas neste artigo, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 5º As sanções previstas nos §§ 1º e 2º não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.

§ 6º Qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e entidades competentes.

§ 7º A competência para aplicação das penalidades de que tratam os §§ 1º e 2º será do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal.”

.....
“Art. 261.
.....

III – publicar, divulgar ou disseminar, em redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos ou imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, na qualidade de condutor.

§ 1º

III – no caso do inciso III do *caput*: 12 (doze) meses.
.....

§ 12º Na hipótese do inciso III do *caput*, a instauração do processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito



* C D 2 1 3 5 1 3 6 1 9 3 0 0 *

de dirigir poderá ocorrer em até 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação das imagens da infração.

§ 13º A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais, ou quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, não isenta o infrator da aplicação da penalidade de que trata o inciso III do *caput*.” (NR)

.....
“Art. 263.
.....

IV – no caso de reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, na conduta prevista no Inciso III do *caput* do art. 261.

.....
§ 3º Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação, conforme a penalidade aplicável ao caso.” (NR)

.....
“Art. 280.
.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas, vídeos publicados ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

.....” (NR)

.....
“Art. 281.
.....

* C D 2 1 3 5 1 3 6 1 9 3 0 0 *



§ 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

.....

§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.” (NR)

.....

“Art. 282.

.....

§ 8º Na hipótese do inciso III do *caput* do art. 261, os prazos para expedição das notificações das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão contados a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.” (NR)

.....

“Art. 298.

.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, as penalidades serão aumentadas de um terço à metade caso o agente tenha participado como condutor do veículo ou divulgador, individualmente ou com o concurso de terceiros, das condutas descritas no inciso III do art. 261.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 28 de Setembro de 2021.

Deputado HUGO LEAL

Relator



2021-16159

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213513619300>



* C D 2 1 3 5 1 3 6 1 9 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213513619300>

